

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 1/2014
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 001.000925.14

A Comissão Especial de Licitação para Delegação, por meio de CONCESSÃO, do Serviço de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre recebeu pedido de esclarecimentos em 17/06/2015. Salienta-se que, embora intempestivo, com o intuito de evitar qualquer dúvida quanto às regras do Edital do certame, responde os seguintes questionamentos:

Questionamento 07:

Item do Edital: Item 16.9.3

"No que respeita à exclusão dos efeitos do REFIS e de outros financiamentos federais para o propósito do cálculo dos índices econômicos exigidos como requisito de qualificação econômico-financeira nesta licitação

A Lei Federal nº 9.964/2000, que trata do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, determina que estes débitos e outros financiamentos realizados por instituições oficiais deverão ser excluídos do cálculo dos índices econômicos, para fins de participação em licitações, infra:

"Art. 14. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no Refís ou nos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13 não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais."

Já a Lei Federal nº 11.941/2009, conhecida como o REFIS da crise, concedeu novas possibilidade de parcelamentos, inclusive para saldos remanescentes do REFIS anterior, nos termos que seguem:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. de que trata a Lei nº 9.964. de 10 de abril de 2000. (...)"

Enfim, ambas as Leis tem o mesmo intuito, no sentido de revitalizar a economia, permitindo o financiamento de dívidas com a União, sem que estes passivos comprometam a possibilidade de as empresas participarem de processo licitatórios.

Ademais, as Leis Federais nº 9.964/2000 e 11.941/2009 estabelecem normas gerais de licitações, complementares a Lei Federal nº 8.666/1993 e, portanto, válidas para todas as esferas da administração, inclusive no âmbito municipal, como no caso em tela.

Isto se deve ao fato de competir a União legislar sobre "regras gerais de licitação", válidas para União, Estados, Distrito Federal e Municípios [e estas Leis Federais foram editadas pela União, nos termos da Constituição Federal, infra:

"Art. 22. Compete privativamente á União legislar sobre: XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União. Estados. Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art 173. § 1º. III;"

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"A competência para legislar sobre licitação assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é. União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, compete a União editar "normas gerais" sobre o assunto, conforme prescreve o art. 22. XXVII. da Constituição."

[Curso de Direito Administrativo - 28a Edição, Ed. Malheiros: São Paulo, 2011. p. 531)

Questiona-se:

Com base no acima exposto, entende-se que, para fins de apuração de índices econômicos exigidos para comprovar a qualificação econômico-financeira na concorrência em questão, poderão ser excluídos do cálculo destes índices os efeitos dos parcelamentos vinculados às Leis Federais acima mencionadas.

Está correto o entendimento do requerente?"

Resposta:

Sim, poderão ser excluídos do cálculo destes índices, de acordo com a legislação vigente.

Questionamento 08:

Item do Edital: ANEXO IV

"O desempenho da bacia pública será medido pelo sistema de avaliação da qualidade do serviço de transporte coletivo por ônibus de Porto Alegre?"

Resposta:

Sim, observará os mesmos critérios estabelecidos para os vencedores do certame.

Questionamento 09:

Item do Edital: Item 14.1.1

"O subitem 14.1.1 do Edital dispõe (sic):

14.1.1 Caso a LICITANTE opte por apresentar PROPOSTA em mais de um lote, dentro da mesma bacia operacional, deverá apresentar a Garantia de Manutenção de Proposta referente ao somatório dos valores estimados para a contratação de cada lote.

O texto deixa claro que a Garantia da Manutenção de Proposta, na hipótese do Licitante concorrer em mais de um lote da mesma bacia operacional, **será o somatório dos valores estimados para a contratação de cada lote.** (Grifamos)

Em contato com a Secretaria Municipal da Fazenda(SMF), através do telefone indicado no item 14, letra “b” do Edital de Concorrência Pública nº 1/2015, foi informado de que deveria ser apresentada, na hipótese acima referida, um seguro para cada lote.

Questiona-se:

No caso de se optar pelo seguro-garantia, deve ser feito um seguro para cada lote, individualmente, ou um seguro para os dois lotes?

Em relação aos Envelopes 1, nos termos do item 15.7 do Edital supracitado, como deve ser apresentado o comprovante de depósito da Garantia de Manutenção da Proposta, caso seja um seguro-garantia para dois lotes da mesma bacia, por exemplo?”

Resposta:

Conforme item 14.1.1 do edital, caso a LICITANTE opte por apresentar PROPOSTA em mais de um lote, dentro da mesma bacia operacional, deverá apresentar a Garantia de Manutenção de Proposta referente ao somatório dos valores estimados para a contratação de cada lote. Dessa forma, a garantia poderá ser apresentada individualmente (para cada lote) ou de forma conjunta, desde que corresponda ao somatório dos lotes.

Quanto à apresentação do(s) comprovante(s) de Garantia de Manutenção da Proposta, deverá ser incluída no ENVELOPE 01, de cada proposta, a(s) cópia(s) do(s) comprovante(s) de prestação da garantia de manutenção da(s) proposta(s) emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, conforme item 14.1 do edital.

Porto Alegre, 23 de junho de 2015.

José Otávio Ferreira Ferraz
Presidente da Comissão Especial de Licitação